



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000843/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.395 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente OTANI AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/07/2007

ARGUMENTO RECURSAL. INOVAÇÃO.

Diante da preclusão, não prospera o argumento recursal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/07/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 1991, consubstancia-se em infração de consumação instantânea, a se operar pela não exibição do documento ou livrou ou pela apresentação que não atenda as formalidades legais. Não há como se cogitar em relevação da multa, eis que nem todos os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados com a defesa e, além disso, por ser a infração de consumação instantânea, não se admite retratação após o lançamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.395 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.000843/2007-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140/147) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 134/136) que julgou procedente o lançamento veiculado no Auto de Infração nº 37.053.220-1 (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 11.951,21, cientificado em 10/07/2007 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 13/14), extrai-se:

(...) o sujeito passivo retro nominado de apresentar a esta fiscalização, apesar de devidamente intimado por meio de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os livros e documentos abaixo listados, relativamente ao estabelecimento matriz (CNPJ 12.760.237/0001-50), documentos estes indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, objeto da presente auditoria fiscal. Infração ao artigo 33, §§ 20 e 3º da Lei 8.212/91 c/c art. 225, § 13, art. 232 e art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Não existiram circunstâncias agravantes ou atenuantes. Livros e documentos não apresentados: 1. Livro Diário do exercício 2006; 2. Livro Razão do exercício 2006; 3. Folhas de pagamento de segurados contribuintes individuais do exercício 2006; 4. Recibos de pagamentos de remunerações de contribuintes individuais do exercício 2006. (...)

Na impugnação (e-fls. 26 e 31), em síntese, se alegou que, ao tempo da fiscalização, os documentos estavam com a Secretaria da Receita Federal, mas os apresentava com a defesa, pedindo **a relevação da multa**, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

A seguir, transcrevo a ementa do Acórdão de Impugnação (e-fls. 134/136):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, quando devidamente requestados pelo Fisco, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Não merece prosperar o pedido de relevação de penalidade, se feito em desacordo com os requisitos previstos na legislação previdenciária, sobretudo quando inexistiu prova de correção da falta.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/05/2008 (e-fls. 138/139) e o recurso voluntário (e-fls. 140/147) interposto em 06/06/2008 (e-fls. 140), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 06/05/2008 (sic), o recurso é tempestivo.
- (b) Autuação. Por falha administrativa, a empresa foi excluída do SIMPLES, sem comunicação formal. Ao tempo da fiscalização do INSS, toda a sua documentação se encontrava na Secretaria da Receita Federal, tendo a recorrente apresentado o Termo de Procedimento Fiscal. Logo, não estava a seu alcance cumprir a obrigação.

- (c) Relevação. A multa pode ser relevada se o infrator primário corrigir a falta e formular pedido no prazo de impugnação, prevendo o art. 291, § 1º, do RPS a concessão de novo prazo para aquele que justificar a ausência do cumprimento, como procedeu a requerente.
- (d) Nulidade da Autuação – GFIP. A penalidade foi aplicada por incorreções em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações A Previdência Social – GFIPs de janeiro de 1999 a dezembro de 2001. Por ser infração continuada, aplica-se o art. 71 do Código Penal, sob pena de abuso e ofensa à razoabilidade. Assim, a penalidade é ilegítima e desproporcional.

Por fim, ressalte-se que o recurso foi instruído com cópia de recurso, impugnação e Acórdão de Impugnação de processo diverso (13433.00013812005-83, e-fls. 152/162 e 172/174), bem como com cópia da impugnação ao presente Auto de Infração (e-fls. 164/165).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/05/2008 (e-fls. 138/139), o recurso interposto em 06/06/2008 (e-fls. 140) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade da Autuação – GFIP. A alegação de nulidade da autuação por ser continuada a infração de declarar em GFIP (CP, art. 71) não foi veiculada na impugnação e não guarda aderência ao apresente auto de infração e nem ao Acórdão de Impugnação. Logo, de plano, não prospera a preliminar de nulidade por ser a penalidade ilegítima e desproporcional, em face da impertinência do argumento em questão e da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, III, e 17).

Autuação. As intimações para a apresentação dos documentos referentes às competências de 2006 foram solicitadas pelas Intimações de 22/03/2007 e 25/06/2007 (e-fls. 09/10) e o lançamento foi cientificado em 10/07/2007.

Como bem ressaltado pelo Acórdão Impugnação, o autuado não comprovou que os livros diário e razão, folhas de pagamento de contribuintes individuais e recibos de pagamento a contribuintes individuais referentes ao ano de 2006 estivessem em poder da Secretaria da Receita Federal ao tempo das intimações.

A documentação juntada como o recurso voluntário referente ao processo nº 13433.000138/2005-83 resultante da Exclusão do Simples por força do Ato Declaratório Executivo DRF/MOS nº 539630, de 2004, não tem o condão de evidenciar que os documentos pertinentes ao ano de 2006 solicitados pela fiscalização nos TIADs de 2007 estivessem em poder da Secretaria da Receita Federal por força do referido processo.

Além disso, quando se considera a cópia do Livro Diário nº 015 apresentado com a impugnação (e-fls. 32/86) verifica-se termo de abertura na data de 01/01/2006 e termo de encerramento na data de 31/12/2003, mas o Termo de Autenticação da Junta Comercial do Rio Grande do Norte é datado de 08/08/2007 (e-fls. 32) e diversas páginas têm como data de geração 24/07/2007 (e-fls. 77/85). O Livro Razão apresentado com a impugnação (e-fls. 87/131) não possui Termos de Abertura e Encerramento e em suas páginas constam como data de geração o dia 24/07/2007 (87/131). Assim, pela própria data de produção desses documentos, não prospera a alegação de estarem em poder da Secretaria da Receita Federal quando das intimações em 22/03/2007 e 25/06/2007.

Note-se ainda que a impugnação não foi instruída como as folhas de pagamento de segurados contribuintes individuais e nem com os recibos de pagamento a contribuintes individuais.

Especificamente em relação à folha de pagamento, ela não foi apresentada e, ainda que uma via tivesse sido entregue para a Secretaria da Receita Federal, o recorrente deveria gerar outra via e a manter em seu estabelecimento à disposição da fiscalização do INSS/SRP (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 295, I e § 5º).

Logo, os argumentos do recorrente são frágeis e não têm o condão de afastar a caracterização da infração em tela.

Relevação. De plano, não há como se cogitar de correção da falta, eis que a impugnação não foi acompanhada das folhas de pagamento e nem dos recibos de pagamento solicitados pela fiscalização.

Além disso, assevere-se que o Regulamento da Previdência Social não estabelecia a concessão de novo prazo para a configuração de relevação, quando o impugnante levantasse justificativa para a não apresentação dos documentos no prazo de defesa.

Por fim, o descumprimento a obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 1991, consubstancia-se em infração de consumação instantânea: vencido o prazo consignado pela fiscalização, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não admitindo retratação posterior após o lançamento da multa. Por essa razão, também é incabível a relevação da penalidade.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro